

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.957/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000002797-21  
Impugnação: 40.010127530-50  
Impugnante: Elizabeth Pinheiro Leão  
CPF: 178.765.166-53  
Proc. S. Passivo: Paulo César Mendes Barbosa/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do ITCD pelo recebimento do excedente de meação, decorrente de sentença de divórcio transitada em julgado, com a partilha dos bens. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº. 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido sobre o excedente de meação, relativo à partilha de bens constantes na sentença de divórcio de Elizabeth Pinheiro Leão e José Eustáquio de Almeida Leão, decretado em 04/03/09, conforme fls. 13/14.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº. 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27/29, na qual alega, em síntese, que: não há excedente de meação; os valores atribuídos aos imóveis estão superavaliados; alguns bovinos já morreram, outros foram dissipados e não partilhados; os valores depositados em poupança não foram objeto de partilha.

O Fisco se manifesta às fls. 131/134 e refuta todos os itens da Impugnação, argumentando que: o Auto de Infração (AI) foi lavrado nos termos da legislação; o excesso de meação está provado e sobre ele incide o ITCD; a Autuada não apresentou laudo técnico ou documentos que provem que os imóveis foram superavaliados, nem extratos ou declarações que comprovem que os valores da poupança foram dissipados; os bovinos não foram incluídos no excesso de meação.

### **DECISÃO**

O Auto de Infração foi lavrado a partir da sentença de divórcio da Autuada, às fls. 13/14, na qual consta às fls. 13, itens 'b', 'd' e 'e' as condições da partilha dos bens.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por meio dos documentos de fls. 06/11 o Fisco apurou os valores e elaborou o quadro demonstrativo de cálculo do ITCD às fls. 05.

Na partilha de bens, coube à Autuada parcela que excede a meação, considerando que os bens totalizam 271.909,99 UFEMGs. Logo, a parcela de meação é de 135.955,00 UFEMGs. Porém, de acordo com a sentença de divórcio a Autuada tem direito a 184.130,38 UFEMGs, ou seja, 48.175,39 UFEMGs a mais do que compete ao cônjuge varão, conforme demonstrado às fls. 05. Nesse caso, o excesso de meação está configurado e sobre ele incide o ITCD, consoante o art. 1º, inc. IV da Lei nº. 14.941/03.

O prazo para pagamento espontâneo do ITCD no caso da dissolução da sociedade conjugal é de até no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença, nos termos do art. 13 da Lei nº. 14.941/03.

A sentença transitou em julgado no dia 04 de março/09. Por conseguinte, o recolhimento do ITCD sobre o excesso de meação deveria ocorrer em até 15 (quinze) dias contados daquela data, oportunidade em que a Autuada poderia questionar os valores atribuídos aos bens. Mas ela não tomou providências para resolver a situação.

A partir da constatação da irregularidade, o Fisco iniciou os procedimentos para a exigência do tributo e apurou a base de cálculo do ITCD de acordo com a "Declaração de Bens e Direitos de fls. 06/11, assinada pelo ex-cônjuge varão, com datas de avaliação entre os meses de outubro/09 e dezembro/09, ou seja, mais de sete meses após a sentença do divórcio.

Entre o mês de dezembro/09 e o dia 17 de maio/10 (data em que a Autuada recebeu o AI - fls. 25), transcorreram mais de cinco meses. Nesse período, ela teve a primeira oportunidade de se manifestar contrária aos valores dos bens e apresentar documentos que comprovassem a alegada superavaliação, mas não o fez.

Durante o prazo de defesa do AI, a Autuada teve a segunda chance de provar, por meio da apresentação de laudos técnicos ou periciais que os bens teriam valores inferiores aos que serviram de parâmetro para calcular a base de cálculo do ITCD. Contudo, ela não anexou tais documentos aos autos.

Em face da ausência de provas a favor da Autuada, ao Fisco não restou alternativa a não ser a de manter integralmente as exigências fiscais, respaldadas nos seguintes dispositivos da Lei nº. 14.941/03:

**Art. 1º.** O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

**Art. 13.** O imposto será pago:

(...)

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gratuita, no prazo de até quinze dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;

**Art. 17.** O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.(G.N.)

Em suma, o excesso de meação está provado e sobre ele incide o ITCD consoante a legislação; a base de cálculo do imposto foi calculada corretamente; a Autuada não provou as suas alegações, pois não apresentou laudo técnico ou documentos que provem que os imóveis foram superavaliados, nem extratos ou declarações que comprovem que os valores da poupança foram dissipados; os bovinos não foram incluídos no excesso de meação, conforme pode ser observado na planilha de fls. 20. Nesse caso, confirmam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 04 de agosto de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
Presidente

**Danilo Vilela Prado**  
Relator